

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 033.872/2015-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário – MA.

Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49);
Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO 1841/2006. IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 28-27), seguida do parecer do MPTCU (peça 29), o qual divergiu, parcialmente, do encaminhamento alvitrado na instrução:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), ex-prefeitos municipais de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 1841/2006 - Siafi 562198, celebrado com o Município de Rosário/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de 552 módulos sanitários (compostos de vaso sanitário, lavatório, banheiro, fossa séptica, sumidouro e reservatório de 310 litros apoiado sobre base de concreto armado), nos povoados São Simão (180 módulos) e Nambuaçu de Baixo (53 módulos) e no bairro Cidade Nova (319 módulos), conforme Plano de Trabalho inserto à p. 13-25 da peça 1, com prazo inicial estipulado de 29/6/2006 a 29/5/2007, prorrogado até 26/01/2014, nos moldes do Segundo ao Décimo Terceiro Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (p. 321, 363 e 379 da peça 1 e p. 43, 53, 95, 113, 133, 207, 215, 303 e 383 da peça 2).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.619.021,25, com a seguinte composição: R\$ 77.096,25 de contrapartida do conveniente; e R\$ 1.541.925,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias listadas à peça 1, p. 211 (2006OB907235, de 03/7/2006, no valor de R\$ 616.770,00, primeira parcela creditada na conta específica em data que não se pode visualizar, consoante extrato incluso à p. 233 da peça 1) e 219 (2007OB901940, de 16/2/2007, no valor de R\$ 616.770,00, segunda parcela creditada na conta específica em 27/2/2007, conforme extrato anexo à p. 229 da peça 1).

3. O processo licitatório foi realizado na modalidade Concorrência 01/2006 (p. 339-345 da peça 2), sagrando-se vencedora a Empresa Construtora Argas Ltda. (CNPJ 03.268.957/0001-01),

conforme Termos de Homologação e Adjudicação (peça 2, p. 327-329), sendo firmado contrato com prazo de execução de 22/8/2006 a 29/5/2007, no valor de R\$ 1.580.634,54 (p. 285 da peça 1).

4. *Através da Notificação 589 SEAPC/COPON/CGCON, de 8/3/2007, foi solicitada a apresentação da prestação de contas parcial ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, então Prefeito de Rosário-MA (AR com assinatura de recebimento constante à p. 227 da peça 1), mantendo-se silente tal gestor.*

5. *Após acompanhamento realizado nos dias 02 e 04 de abril de 2007, ou seja, posteriormente à liberação das 2 (duas) primeiras parcelas do convênio, no total de R\$ 1.233.540,00, foi solicitada a apresentação da prestação de contas dos recursos utilizados, nos termos do Relatório de Supervisão inserto à p. 279-291 da peça 1:*

9.6. Considerando que os recursos repassados já foram utilizados, conforme constatação in loco, solicitamos a apresentação da prestação de contas dos recursos já utilizados com vista à análise e posterior liberação da terceira e última parcela.

6. *Uma fiscalização in loco promovida pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA-MA, de 29/5 a 01/6/2007, consubstanciada no Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 299-301, atestou que a obra foi iniciada apenas no Bairro Cidade Nova e dos 319 módulos sanitários domiciliares, foram iniciados apenas 147 módulos, estando em fase de conclusão, porém com pendências técnicas na execução dos mesmos.*

7. *Por meio da Notificação 000555 CORE/MA, de 27/3/2009, também foi solicitada a prestação de contas parcial ao Prefeito Sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, mantendo-se este também silente (p. 5 e 7 da peça 2).*

8. *Daí em diante, foram emitidos 3 (três) Relatórios de Visita Técnica (p. 65-81 – visita de 17 a 19/3/2010; p. 139-141 – visita em 27/9/2011 pelo técnico Francisco de Assis Oliveira Filho; e p. 197-203 – visita em 27/9/2011, pelo Engenheiro Antonio Pádua de Souza, todos insertos na peça 2); a memória de cálculo de p. 145-191 da peça 2, de 03/2/2012, que traz ilustração detalhada referente a todas as etapas construtivas dos módulos, destacando as pendências detectadas; e o Relatório de Execução Físico-Financeira, também de 03/2/2012 (p. 193-195 da peça 2). Todos esses documentos forneceram informações sobre a execução físico e financeira do convênio de acordo com o valor que já fora liberado e que deveria ser utilizado na consecução dos objetivos desse instrumento, sendo que deram conta da execução do percentual de apenas 11,64% da obra:*

Nos povoados Nambuaçu de Baixo e São Simão não foram iniciados quaisquer serviços, e no bairro Cidade Nova, dos 319 módulos previstos encontramos 209 unidades, dentre os quais 76 estão concluídos e funcionando (mas com pendências) e 133 unidades iniciadas. Em todas as unidades detectamos algumas pendências técnicas na execução dos mesmos, conforme discriminado abaixo...” (RVT p. 65-81); “Após visita realizada no dia 27/09/2011, verificamos que nada foi realizado após o acompanhamento dos dias 17 a 19/03/2010, estando os módulos na mesma situação relatada no relatório anterior, estando hoje os mesmos em situação de degradação e má conservação. Nas localidades São Simão e Nambuaçu de Baixo, nenhum módulo foi iniciado ou construído. No bairro Cidade Nova, os módulos construídos (76) estão com as obras paralisadas e abandonadas, encontrando-se na mesma situação de março de 2010, considerar relatório anterior” (RVT p. 139-141); “Na visita realizada no dia 27/09/2011, pelo técnico Francisco de Assis Oliveira Filho, constatou-se que as obras estavam paralisadas, portanto na mesma situação encontrada na visita realizada ao convênio no período de 17 a 19/03/2010. Nesta visita (17 a 19/03/2010) foi visto que nos povoados São Simão e Nambuaçu de Baixo as obras ainda não haviam sido iniciadas e no bairro Cidade Nova, dos 319 módulos

previstos, 213 unidades estavam em obras, dos quais 137 módulos estavam em fase inicial o que para efeito de execução física não expressa o percentual de obra executada e 76 módulos foram concluídos e estavam em uso, porem com pendências... O aumento do percentual da obra executada de 11,30% para 11,64% surgiu após constatação de duplicidade de descrição da etapa CALÇADA DO ABRIGO na memória de cálculo, relatório que define os serviços não executados nas obras do convênio. Portanto, feita a correção, o percentual correto do relatório de execução físico-financeira é: 11,64%” (RVT de p. 197-203).

9. *De acordo com o Relatório de Execução Físico-Financeira (p. 193-195 da peça 2), foram previstos serviços na ordem de R\$ 1.619.021,25 (no Povoado São Simão R\$ 527.954,51; no Povoado Nambuaçu de Baixo R\$ 155.868,64 e no Bairro Cidade Nova R\$ 935.198,10), executados R\$ 188.423,16 (11,64% apenas no bairro Cidade Nova) e não executados R\$ 1.430.598,09 (88,36% considerando as 3 localidades).*

10. *O Relatório Final de Tomada de Contas Especial emitido pelo Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde encontra-se em anexo à peça 3, p. 4-12 destes autos, concluindo que “o dano apurado foi de R\$ 1.233.540,00, referente aos valores que lhe foram repassados, sem que tenha havido apresentação da devida prestação de contas, cujo valor atualizado até 02.10.2012, totaliza a importância de R\$ 2.761.904,83 de responsabilidade do Senhor Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito municipal de Rosário-MA e Marconi Bimba Carvalho Aquino, Solidário Responsável, prefeito que assumiu o cargo de 2009 a 2012...”.*

11. *O Relatório de Auditoria 1984/2015 da Controladoria Geral da União - CGU, de 24/9/2015, bem como o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, opinando pela **irregularidade** das contas com imputação de débito aos responsáveis Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho Aquino, e o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nestes documentos, se fazem presentes à p. 32-38 da peça 3.*

12. *Assim, uma vez que os autos se encontravam devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental), e em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo em Mato Grosso do Sul, exarado à peça 11, p. 01, foram expedidos os Ofícios Secex/MS 474 e 475/2016, sendo promovida a **citação** do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito do Município de Rosário-MA, e do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, **solidariamente**, aos cofres da FUNASA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 1841/2006 - Siafi 562198, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rosário-MA, que teve por objeto a implantação de Sistema de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de 552 módulos sanitários (180 módulos no povoado São Simão; 53 módulos no povoado de Nambuaçu de Baixo; e 319 módulos no bairro Cidade Nova), contrariando as normas do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67:*

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 616.770,00	03/07/2006
R\$ 616.770,00	16/02/2007

EXAME TÉCNICO

13. *Ocorre que, apesar de o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante ter tomado ciência do Ofício 474/2016-TCU/SECEX-MS (peça 14), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, o mesmo não atendeu à citação, não se manifestando quanto às irregularidades verificadas, tampouco procedeu ao recolhimento das quantias indicadas, dando-se o mesmo quanto ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, citado por via editalícia (peças 24-25).*

14. *Contudo, cumpre destacar que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram encaminhados dois expedientes, os Ofícios 475 e 554/2016-TCU/SECEX-MS (peças 13 e 18), ambos devolvidos, conforme atestam os AR constantes as peças 17 e 21. Ademais, foram realizadas consultas a sistemas de informação, não se obtendo novos endereços para notificação, conforme exposto na peça 22.*

15. *Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados **revéis** pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

16. *Entretanto, é dever consignar que, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste em exame foram integralmente gastos na gestão do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas parcial ao concedente, não alcançando a gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, o que, por força do óbvio, atua como fator excludente de sua responsabilidade, tanto pelo débito apurado, quanto pela omissão no dever de prestar contas.*

17. *Em consonância com o parágrafo anterior, conforme exposto no Relatório de Supervisão Convênio 1841/2006 (peça 1, p. 281-291), verifica-se que os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias: 2006OB907235, de 3/7/2006, no valor de R\$ 616.770,00; e 2007OB901940, de 16/2/2007, no valor de R\$ 616.770,00, bem como que foram realizadas as seguintes despesas à construtora contratada: R\$ 237.095,18, em 6/9/2006; R\$ 360.000,00, em 27/9/2006; R\$ 27.000,00, em 21/11/2006; e R\$ 616.000,00, em 28/2/2007 – ou seja, os recursos do convênio foram recebidos e gastos na gestão do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante.*

18. *Ademais, tendo-se por base a notificação encaminhada a esse prefeito (peça 1, p. 223-225), observa-se que o prazo para apresentação da prestação de contas parcial, que motivou a presente tomada de contas, expirou durante sua gestão. E, em reforço a tal entendimento, registre-se a jurisprudência desta Casa, quando tratou de matéria idêntica:*

Acórdão 9809/2015 – TCU - Segunda Câmara

Somente cabe responsabilizar o prefeito sucessor por omissão na prestação de contas de verba federal recebida, por administração anterior, mediante convênio ou instrumento congênere quando o prazo para adimplir tal obrigação se encerrar na vigência de seu mandato.

...

Acórdão 503/2016 – TCU - Segunda Câmara

A Súmula 230 do TCU só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor.

CONCLUSÃO

19. Assim, conforme relato acima, uma vez comprovada a **revelia** dos responsáveis citados e existindo nos autos elementos que permitem excluir a responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, tanto pelo débito apurado, quanto pela omissão no dever de prestar contas, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à reconhecida constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se a necessidade de se propugnar pelo julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, considerando-o **em débito** perante o Tribunal, sem prejuízo de que lhes seja aplicada a **multa** prevista pela legislação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, c, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito do Município de Rosário-MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 1841/2006 - Siafi 562198, celebrado com o Município de Rosário/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Melhorias Sanitárias Domiciliares nos povoados São Simão e Nambuaçu de Baixo e no bairro Cidade Nova, considerando-o **em débito** perante o Tribunal pelos valores originais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 616.770,00	03/07/2006
R\$ 616.770,00	16/02/2007

Condutas Irregulares:

Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante: omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 1841/2006 - Siafi 562198, celebrado com o Município de Rosário/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de 552 módulos sanitários (compostos de vaso sanitário, lavatório, banheiro, fossa séptica, sumidouro e reservatório de 310 litros apoiado sobre base de concreto armado), nos povoados São Simão (180 módulos) e Nambuaçu de Baixo (53 módulos) e no bairro Cidade Nova (319 módulos), conforme Plano de Trabalho inserto à p. 13-25 da peça 1, com prazo estipulado de 29/06/2006 a 26/01/2014, nos moldes do Segundo ao Décimo Terceiro Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos;

b) aplicar ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito do Município de Rosário-MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”.

O representante do *parquet* especializado discordou, parcialmente, da unidade instrutiva nos seguintes termos (peça 29):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/MA), em desfavor dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), ex-prefeitos do município de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio n.º 1.841/2006, tendo por objeto a construção de módulos sanitários na municipalidade.

2. Assinalada a revelia de ambos os responsáveis, propõe a Unidade Técnica o afastamento da responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 26-27).

3. Com as vênias de estilo, este representante do Ministério Público diverge parcialmente das conclusões da Unidade Técnica, por entender cabível a responsabilização solidária do prefeito sucessor nos presentes autos, pelas razões expostas a seguir.

4. Anota-se que a jurisprudência pacífica do Tribunal vai no sentido de que compete ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos federais recebidos e aplicados pelo antecessor omissor – ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando resguardar o patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade – apenas quando o prazo para apresentação da prestação de contas tiver adentrado em seu período de gestão (e.g. Acórdãos n.º 503 e 2.212/2016 – 1ª Câmara e 7.104/2014 – 2ª Câmara).

5. Na presente situação, além de o prazo para apresentação da prestação de contas ter adentrado na gestão do sucessor, vale ressaltar que o prazo de vigência do convênio foi de 29/6/2006 a 30/7/2013, perpassando assim por toda a gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que

ocorreu de 1/1/2009 a 31/12/2012. Desde o início da gestão do prefeito sucessor a Funasa/MA vinha notificando o responsável quanto à necessidade de envio da prestação de contas da 1ª parcela do convênio, sem qualquer resposta durante todo o período (peça 1, p 223; peça 2, p. 5, 255, 259).

6. A rigor, em que pese a fiscalização in loco ter mencionado que a realização das despesas ocorreu durante a gestão do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (peça 1, p. 287), não há como afirmar que há correlação entre os recursos repassados por meio do convênio e a execução da obra mencionada, uma vez que estão ausentes diversos documentos que poderiam estabelecer esse nexo de causalidade, tais como extratos bancários, notas fiscais – somente uma foi anexada à peça 2, p. 333 –, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, dentre outras documentações aptas a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

7. Sobre o assunto, vale destacar o entendimento do Tribunal exposto no Acórdão n.º 997/2015 – Plenário, no qual afirma que “a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos”.

8. Como o prazo de vigência do convênio também recaiu na gestão do sucessor e não há informações de que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino tenha tomado medidas cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, mostra-se adequada a responsabilização solidária pelo débito imputado, uma vez que não é possível individualizar as responsabilidades dos ex-gestores de modo a afirmar, por exemplo, que um deles foi responsável apenas pela omissão na prestação de contas e o outro pela execução do objeto ou que o objeto foi realizado, no todo ou em parte, com recursos federais do convênio.

9. Registre-se que é esse o entendimento do Tribunal nos Acórdãos n.º 6.635/2013 e 3.692/2014, ambos da 2ª Câmara.

Nesse contexto, com as vênias de estilo por dissentir da Secex-MS, este representante do Ministério Público manifesta-se pela adoção das seguintes propostas:

- a) considerar a revelia dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares as contas do Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 616.770,00	03/07/2006
R\$ 616.770,00	16/02/2007

- c) aplicar ao Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo

recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;*
- e) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e*
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

É o relatório.